



Processo TC n.º 13.186/21

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo Sr. José Inácio da Silva, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, praticadas pelo Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Constitucional de Cacimbas, durante o exercício de 2021.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, aos seguintes fatos, listados a seguir:

- a) **Contratação de forma irregular de prestadores de serviços contínuos, no elemento de despesa 36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física:** embora haja a necessidade da nomeação de aprovados e classificados no concurso público da Prefeitura, ainda vigente, o gestor contrata diversos prestadores de serviços contínuos, por “terceirização dos contratos com pessoas” por urgência e/ou emergência, devendo, de todo modo, tais gastos serem incluídos no cálculo dos limites com pessoal, estipulados na LRF.
- b) **Pagamento irregular de horas extras a servidores efetivos:** realizados com o intuito de driblar os órgãos fiscalizadores no que diz respeito aos índices de pessoal, efetua pagamento de horas extras a servidores efetivos e lança tais gastos no elemento de despesa 36.
- c) **Ausência de empenho, liquidação e pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS por serviços de terceiros – pessoa física:**
- d) **Renúncia de receitas (ISS) em benefício de aliados políticos:**

A Auditoria, por seu turno, analisou os fatos denunciados (fls. 41/48), considerando **procedente:**

- a) **Contratação de forma irregular de prestadores de serviços contínuos, no elemento de despesa (ED) 36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física:** observou que, segundo o SAGRES (até maio/2021), as despesas de caráter continuado, próprias da rotina administrativa da Prefeitura, classificadas indevidamente no ED 36 corresponderam a 32,01% daquele total, inclusive com valores, na grande maioria das vezes, abaixo do salário mínimo vigente. Ademais, mais recente relatório de acompanhamento da gestão indicou que o índice de gastos com pessoal do Poder Executivo já alcançou 58,25% da RCL, de modo que é possível concluir que essas contratações no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – pessoa física, para atividades de natureza continuada, é uma tentativa de não ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como representa uma forma de pagar quantias abaixo do salário mínimo, ressaltando que reconhece a procedência do fato denunciado e assegura a inclusão dos gastos, identificados em elemento de despesa indevido, para o cálculo dos limites da despesa com pessoal.
- b) **Pagamento irregular de horas extras a servidores efetivos:** o Sr. Carlos Eduardo Pereira Alves e a Sra. Auricelia Arruda Cruz são servidores efetivos e, portanto, o pagamento de horas extras deve compor os respectivos contracheques. Quanto às prestadoras de serviço Maria Gorete Alves da Silva e Maria Erivanda da Silva Alexandre não foi possível verificar se existem Contratos de prestação de serviço e se os mesmo previam o pagamento de horas extras.
- c) **Ausência de empenho, liquidação e pagamento de contribuições patronais devidas ao INSS por serviços de terceiros – pessoa física:** não foram constatados recolhimentos patronais relacionados aos serviços de terceiros – pessoa física contratados neste exercício. Foram observadas apenas as retenções do ISS desses prestadores de serviços, como se



Processo TC n.º 13.186/21

1ª CÂMARA

tratasse apenas de serviços que não caracterizavam vínculo empregatício, sendo, portanto, procedente a denúncia.

- d) **Ausência de retenção do ISS, indicando que houve favorecimento de alguns credores:** a Auditoria observou que quanto aos prestadores de serviços de caráter continuado, indevidamente registrados no ED 36, houve retenções de ISS. Tal recolhimento caracteriza que não existe vínculo empregatício, entretanto, pela natureza de alguns serviços, esse vínculo ficou evidente. Por outro lado, as despesas com obras e serviços de engenharia não apresentam as retenções relativas ao ISS, representando renúncia de receita não justificada.

O responsável, Sr. Nilton de Almeida, embora regularmente notificado, **deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.**

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, em Parecer n.º 01605/21, fls. 65/74, opinou, após considerações, no sentido da(o):

- a) **CONHECIMENTO** da Denúncia;
- b) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, ensejando a **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Municipal de Cacimbas, na forma do artigo 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c art. 201, §1º do RITCE/PB;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que a Prefeitura demonstre a tomada de medidas judiciais ou extrajudiciais para a recuperação de ISSQN não retido quando do pagamento dos serviços, quando devido;
- d) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão no sentido de que:
 - d.1) sejam obstadas contratações de particulares com base no elemento contábil 36 para o exercício de funções que possuam previsão legal de cargo efetivo na estrutura do Município ou que sejam consideradas funções típicas (finalísticas) ou burocráticas (administrativas) do ente municipal;
 - d.2) as contratações de particulares registradas no elemento contábil 36, quando cabíveis (fora das hipóteses do item d.1), observem o regramento legal a respeito da contratação de particulares, notadamente com relação à questão da licitação e que observem os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.
- e) **REMESSA** da decisão a ser proferida nestes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura relativo a 2021, para que a Auditoria proceda ao acompanhamento das correções aqui determinadas.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Nilton de Almeida**, no valor de **R\$ 3.000,00 (52,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do



Processo TC n.º 13.186/21

1ª CÂMARA

Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **Remetam** cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2021;
4. **Comuniquem** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
5. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à gestão de pessoal, notadamente:
 - que sejam obstadas contratações de particulares com base no elemento contábil 36 para o exercício de funções que possuam previsão legal de cargo efetivo na estrutura do Município ou que sejam consideradas funções típicas (finalísticas) ou burocráticas (administrativas) do ente municipal;
 - que as contratações de particulares registradas no elemento contábil 36, quando efetivamente cabíveis, observem o regramento legal a respeito da contratação de particulares, notadamente com relação à questão da licitação, primando sempre pelo atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 13.186/21

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cacimbas**

Responsável: **Nilton de Almeida**

Patrono(s)/Procurador(es): **não há**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacimbas.
Conhecimento e procedência. Aplicação de multa.
Remessa de cópia da decisão ao PAG.
Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.453/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 13.186/21**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. José Inácio da Silva**, acerca de supostas irregularidades, principalmente, na gestão de pessoal, praticadas pelo **Sr. Nilton de Almeida**, Prefeito Constitucional de Cacimbas, durante o exercício de 2021, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
2. **Aplicar multa pessoal** ao responsável, **Sr. Nilton de Almeida**, no valor de **RS 3.000,00 (52,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Remeter** cópia da decisão ora proferida aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2021;
4. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
5. **Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbas, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais pertinentes à gestão de pessoal, notadamente:
 - que sejam obstadas contratações de particulares com base no elemento contábil 36 para o exercício de funções que possuam previsão legal de cargo efetivo na estrutura do Município ou que sejam consideradas funções típicas (finalísticas) ou burocráticas (administrativas) do ente municipal;
 - que as contratações de particulares registradas no elemento contábil 36, quando efetivamente cabíveis, observem o regramento legal a respeito da contratação de particulares, notadamente com relação à questão da licitação, primando sempre pelo atendimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de outubro de 2021.

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2021 às 19:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO